



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023489-09.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado JOÃO FAUSTINO ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29595

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1023489-09.2024.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A**

EMBARGADO: JOÃO FAUSTINO ASSIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente no acórdão embargado – A embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos por **Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra o v. acórdão de fls. 258/271 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo interposto pelo autor João Faustino Assis, ora embargado.

A embargante apontou, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão em questão, no tocante ao valor da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e quanto aos juros de mora incidentes no indébito.

Alegou que, “em respeito a ordem de preferência do artigo 85, §2º do CPC, a base de cálculo dos honorários deve ser fixada sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa”.

Asseverou que “o mister da providência integrativa/completiva do julgado, justifica-se, a não mais poder, uma vez que o acórdão, na exata medida em que produzida, traduz verdadeira penalidade à instituição embargante, uma vez que a *mens legis* da Lei 14.905/24 não guarda fundamento outro, senão mitigar o peso excessivo dos juros de mora de 1% ao mês, vigentes até a entrada em vigor do novo dispositivo que alterou os arts. 398 e 406, parágrafo 1º. Do Código Civil, bem assim, os distintos e confusos índices correccionais, adotados pelos vários tribunais do País, sem a necessária uniformidade, a despeito de, como já asseverado, ter sido a Taxa SELIC, expressamente prevista, no mesmo art. 406, desde o advento do Código Civil de 2002, como índice, tanto de ajuste monetário, como de juros moratórios”.

Requeru, então, o acolhimento destes embargos de declaração, para que fossem sanadas as supostas omissões apontadas.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante, a pretexto de omissão, pretende rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora.

Com efeito, a matéria relativa à sucumbência e à forma de restituição do indébito foi deliberada nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 270):

“DA SUCUMBÊNCIA

Destarte, o recurso de apelação comporta parcial provimento, para afastar, do contrato celebrado pelas partes, a cobrança relativa ao registro do contrato, à avaliação do bem e ao seguro, bem como para determinar o recálculo do IOF, decorrente da exclusão da cobrança das aludidas tarifas, cujos valores eventualmente pagos deverão ser restituídos ao autor, de forma simples, conforme apuração a ser feita em

liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso, e de juros moratórios legais contados desde a citação, admitida a compensação dos valores porventura devidos.

Assim, a presente ação é parcialmente procedente, de sorte que houve sucumbência recíproca em proporções iguais. Nestas condições, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas, entre as partes, em igual proporção, as custas e despesas processuais, arcando cada parte arcar com os honorários advocatícios do patrono da adversa, no valor fixado na r. sentença, sendo vedada a compensação desta verba.”

Por conseguinte, verifica-se que o aludido acórdão, ao dar provimento em parte ao recurso do embargado, distribuiu a sucumbência entre as partes, em proporções iguais, de modo que apenas manteve o valor fixado em Primeiro Grau, a título de verba honorária advocatícia, decisão contra a qual a ora embargante não se insurgiu por meio de recurso próprio, não podendo tal valor ser questionado por meio de embargos de declaração.

Assim, não há que se falar em omissão do v. acórdão acerca de matéria que não foi, sequer, objeto de irresignação da parte por meio de recurso de apelação.

De outra parte, a forma de correção dos valores a serem restituídos ao embargado ficou consignada no v. acórdão embargado, o qual determinou a aplicação de correção monetária a contar do desembolso e de juros moratórios legais contados desde a citação.

Vale lembrar que, os juros legais mencionados correspondem ao estipulado no artigo 406, §1º do Código Civil, segundo o qual “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”.

Neste contexto, uma vez mencionado no acórdão que, sobre o valor do indébito, incidiriam juros legais, desnecessária era a menção do dispositivo legal em comento.

Por conseguinte, não ocorreu a indigitada omissão no acórdão em questão, no qual houve pronunciamento acerca das questões alegadas pelo recorrente.

A embargante, por sua vez, não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, confira-se recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

Neste sentido, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. **'Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros'.**

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/10, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante,
para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR